



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.796 - SP (2013/0151418-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELIZABETH TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIANE DE OLIVEIRA
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DEOCLECIANO CORREIA
ADVOGADO : CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AFERIÇÃO DA CULPA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Não configura negativa de prestação jurisdiccional hipótese em que o órgão julgador de origem decide **todas** as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação **clara, coerente e suficiente**, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelas partes.

2. O recurso especial se presta, precipuamente, à guarda da lei federal, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, revelando-se inviável o reexame de provas nesta sede. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2.1. A necessidade de reexame de provas impossibilita o julgamento da questão, seja sob o enfoque da alínea a ou da alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.796 - SP (2013/0151418-9)

AGRAVANTE : ELIZABETH TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIANE DE OLIVEIRA
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DEOCLECIANO CORREIA
ADVOGADO : CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por ELIZABETH TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS, em face de decisão monocrática, deste signatário, acostada às fls. 550/553, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que os ora agravantes interpuseram recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Trigesima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 429):

RESPONSABILIDADE CIVIL- ACIDENTE DE TRÂNSITO - RODOVIA - PISTA ÚNICA - VEÍCULO E MOTOCICLISTA - AUSÊNCIA DE SÍTIO DA COLISÃO - CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

Não restando demonstrado com precisão que o condutor do veículo táxi invadiu a mão contrária de direção, não há como presumir a sua culpabilidade diante do conjunto fático-probatório. Ação improcedente. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 448/452).

No recurso especial, os ora agravantes alegaram violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil; 131,145, 332, 334, I e II, 400, I e II, e 535, I, do Código de Processo Civil; e 28 do Código de Trânsito Brasileiro, além de divergência jurisprudencial.

Sustentaram, em resumo, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Câmara estadual. Alegaram, ainda, ser do ora agravado a responsabilidade civil pelo acidente automobilístico que ocasionou a morte do Sr. Wellington Cassiano da Cruz, razão pela qual deve indenizá-los pelos danos materiais e morais ocasionados. Defenderam, assim, que o colegiado estadual julgou a demanda em desacordo com as provas e a disciplina legal que estabelece critérios para sua valoração.

Ausente as contrarrazões (fl. 492).

A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP negou processamento ao recurso especial, sob o fundamento de ausência de demonstração da alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulneração dos dispositivos legais indicados, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Em face dessa decisão, foi apresentado agravo em que se refutam os fundamentos da decisão agravada.

Sem contraminuta (fl. 544).

Por decisão monocrática (fls. 550/553), negou-se provimento ao agravo, sob o fundamento de não haver qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformados, os insurgentes interpõem agravo regimental (fls. 556/567), repisando a tese defendida no recurso especial, aduzindo, em acréscimo,, não incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.796 - SP (2013/0151418-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AFERIÇÃO DA CULPA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional hipótese em que o órgão julgador de origem decide **todas** as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação **clara, coerente e suficiente**, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelas partes.

2. O recurso especial se presta, precipuamente, à guarda da lei federal, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, revelando-se inviável o reexame de provas nesta sede. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2.1. A necessidade de reexame de provas impossibilita o julgamento da questão, seja sob o enfoque da alínea a ou da alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Quanto à apontada violação ao artigo 535, I, do CPC, não assiste razão aos ora agravantes, porquanto o órgão julgador de origem decidiu **todas** as questões submetidas a julgamento, com fundamentação **clara, coerente e suficiente**, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Nesse sentido: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011.

2. Quanto à responsabilidade pelo acidente narrado nos autos, verifica-se que a Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado do TJSP entendeu não ter ficado comprovado pelos documentos acostados no processo, a culpa do réu, ora agravado, pela gravíssima colisão que acabou por resultar no falecimento do Sr. Wellington da Cruz.

A propósito, extrai-se trecho do acórdão recorrido (fls. 432/435):

Consta do boletim de ocorrência policial (fls.30) e do laudo de exame de local elaborado aos 20/01/2005 (fls.33) que a moto Honda, placas CWT-7774, pilotada pela vítima Wellington, apresentava danos de amassamentos de regular monta, sediados em seu frontal esquerdo e o auto VW GOL, placas CPI-9540, apresentava danos de amassamentos sediados em seu flanco médio esquerdo, constando, ainda, que a rodovia SP-425, no trecho, é asfaltada, pista única, reta, em declive e encontrava-se úmida pela chuva, não havendo sinalização. Pela dinâmica informou que o veículo VWGol transitava pela rodovia sentido Pirapozinho-Pres. Prudente, ocasião em que no trecho perdeu o controle, motivo pelo qual invadiu a contramão de sentido e colidiu com o veículo moto Honda que transitava pela mesma rodovia em sentido contrário (fls.35).

Em laudo complementar elaborado aos 21/11/2007 (fls.284) objetivando determinar a velocidade dos veículos envolvidos no acidente, os três expertos, utilizando equipamentos óticos analógicos, digitais e medições diretas no local do acidente, não lograram encontrar o exato local da colisão, circunstância que impossibilitou o cálculo das velocidades dos veículos e nas considerações esclareceram que o auto Gol achava-se em baixa velocidade deslocando-se em marcha à ré no instante da colisão, segundo o sentido dos danos (fls.288).

O inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade penal, baseando-se no depoimento de passageira do Gol táxi, restou arquivado a pedido do MP porque não foi possível apurar qual dos envolvidos agiu com imprudência (fls.197).

Arreda-se a preliminar de cerceio de defesa, pois o laudo complementar a respeito dos fatos constatados é cristalino, dispensando esclarecimentos complementares.

Na instrução processual, foram tomados os depoimentos de seis testemunhas arroladas pelos autores (fls. 228/233) e pelo réu (fls.248, 249, 263). As testemunhas Creuza Cândida Zago (fls.248) Aparecido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Carlos (fls. 249, 263) não assistiram ao acidente, mas passaram no local logo após o ocorrido e notaram que o sinistro ocorreu numa baixada, alegando, também, que havia água na pista; os demais testigos apenas relatam que conheciam o falecido.

Cediço o dever de cautela nas vias urbanas e nas rodovias para o tráfego em pista molhada, pois a derrapagem não representa fator de isenção de culpa, posto que reflete imperícia ou de falta de capacidade de controle, uma vez que é previsível a aquaplanagem, salvo a existência de substância oleosa na pista, tornando-a derrapante.

O conjunto fático-probatório é frágil para fundamentar a culpabilidade do acionado pelo evento.

Com efeito. Apesar de o laudo pericial mencionar que no local do acidente a pista é única, apresenta-se em linha reta e em declive, supõe-se que o condutor do automóvel tenha perdido o controle invadindo a contramão de sentido, colidindo com a motocicleta, porém o laudo complementar elaborado 34 meses após, utilizando equipamentos especializados, não logrou encontrar o exato local da colisão, assim, não há como presumir a culpabilidade.

O depoimento da testemunha que estava dentro do táxi, tem grande relevância, com o cotejo das demais provas técnicas, ao afirmar que o motorista do táxi dirigia devagar porque chovia muito e, numa baixada, próximo a uma poça d'água, ouviu um barulho como se fosse uma batida, ocasião em que carro rodopiou na pista até parar no acostamento (fls.248).

Este fato evidencia o engano no primeiro laudo cujo exame de local foi feito quando o veículo já estava parado no acostamento, na pista contrária de direção, presumindo que o motorista do táxi havia perdido o controle e invadido a contramão, contudo o laudo complementar não logrou encontrar o exato local da colisão, mencionando que o auto se deslocou em marcha à ré, assim, como o local era uma baixada e existia poça d'água na pista, certamente a motocicleta aquaplanou, vindo a colidir com o automóvel que rodopiou, ocasião em que veio a parar no acostamento, consoante esclarecimento da passageira. Portanto, tais circunstâncias explicam a localização dos danos materiais provados nos veículos.

Em assim sendo, apesar de comprovado o fato, o dano e o nexo causal, não existem provas suficientes da culpabilidade do motorista do táxi, motivo pelo qual mantenho a sentença recorrida da lavra do juiz Darci Lopes Beraldo que decidiu parcimoniosamente a lide. (grifou-se)

De plano, verifica-se que a pretensão recursal demanda, necessariamente, a reanálise dos documentos juntados aos autos e a reconstituição dos fatos do acidente, providência inviável na estreitíssima via do recurso especial, que se destina ao julgamento de questões puramente jurídicas, conforme consolidado na Súmula 7 deste STJ.

2.1. Veja-se que a necessidade de reexame de provas impossibilita o julgamento da questão, seja sob o enfoque da alínea a ou da alínea c do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.363.705/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)
(grifou-se)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0151418-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 344.796 / SP**

Números Origem: 1288232 3552005 4830120050009180 90513878620098260000 91805 9182005
992090753185

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OSVALDO DEOCLECIANO CORREIA
ADVOGADO : CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZABETH TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OSVALDO DEOCLECIANO CORREIA
ADVOGADO : CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.